

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-003.082/90-77

LADS/

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.898

Recurso nr.: 105.996 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente : AUTO POSTO TRES LAGOAS LTDA.

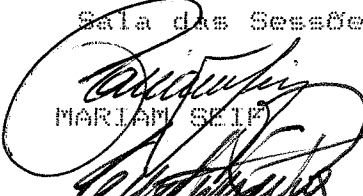
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR.

ARBITRAMENTO - A falta do Lalur, existente a contabilidade, sem direto ataque a esta, não é suficiente para justificar o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TRES LAGOAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

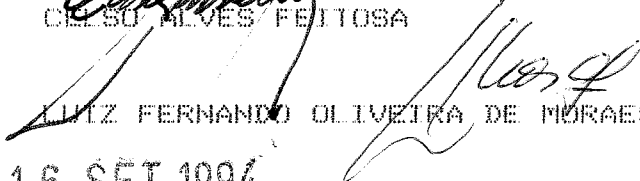

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso : 105.996

Recorrente : Auto Posto Três Lagoas Ltda.

Recorrida : DRF em Foz do Iguaçu - PR

Acórdão nº 101-86.898

Relatório

Consta do "Termo de Verificação, de Esclarecimentos e de Enquadramento Legal", parte integrante do auto de infração objeto do processo em julgamento.

Nele narra o Fisco as bases do lançamento dos anos base de 1985 a 1988, por arbitramento, porque:

- a) a Recorrente não possuía LALUR;
- b) que os livros fiscais de entradas e saídas, estavam, no início da fiscalização, escriturados até setembro de 1989;
- c) o livro de apuração do ICMS sem escrituração no período de 10/79 a 08/89;
- d) o livro de inventário no período de 1985/88, constando tão só nome do produto com respectivo valor global;
- e) o livro caixa escriturado de maneira desordenada;
- f) o Livro Diário nº , sem escrituração dos fatos referentes ao ano base de 1988, conforme termo.

A tributação com fundamento nos artigos 399, I e IV, 400, §§ 1º, 2º e 5º, 403 e 405 do RIR/80.

No prazo prorrogado, foi apresentada a impugnação, alegando inviabilidade do arbitramento, isto porque o Fisco havia ignorado a contabilidade da empresa, que não apresentava erros ou deficiências.

Citou jurisprudência do Conselho de Contribuintes em favor de sua tese.

Disse que das 6 (seis) irregularidades apontadas pelo Fisco, duas envolviam o ICM, que não tinham influência na apuração do lucro real, já que mesmo a falta

de escrituração dizia respeito a período posterior ao arbitramento.

Que a paralização dizia respeito a troca de critério de escrituração.

O inventário estava escriturado, sendo que o Conselho de Contribuintes já havia afastado arbitramento com fundamento no livro de inventário.

A falta do Lalur também não era motivo para arbitramento, já que devidamente escriturado o livro diário. Citou jurisprudência administrativa no mesmo sentido de seus argumentos.

O livro diário nº 4, reclamado pelo Fisco, só não tinha escriturado o ano de 1988, porque alterado o critério de registro.

Que o erro de escrituração do livro caixa não seria suficiente para o arbitramento, sendo certo que mesmo as falhas apontadas tinham o teor pretendido.

O Fisco se manifestou a fls. 84, dizendo que a Recorrente pretendia confundir, já que os livros de ICM e os livros contábeis constituam um todo. O lalur era imprescindível, enquanto o preenchimento correto do livro de inventário uma imposição para aferição de custo.

O levantamento dos estoques, conforme folhas apreendidas - 23 a 28, 29 a 32 e 33 a 44 - demonstravam que o lucro era manipulado pela Recorrente.

O arbitramento tinha nascido após trabalho exaustivo.

O livro caixa não era apurado diariamente, sendo certo que jamais houve interesse da Recorrente em apresentar os livros necessários, mesmo durante o longo período que estava sob fiscalização.

O registro da contabilidade pelo sistema eletrônico jamais apresentado ao Fisco.

A decisão recorrida iniciou dizendo que as alegações de impugnação eram teóricas, sendo que o Lalur jamais existente, o que já era suficiente para o



arbitramento, nos termos do disposto no artigo 161 do RIR/80 e IN-SRF nº 28/78, enquanto a escrita contábil devia ter embasamento nos registros contáveis e fiscais.

O livro de inventário escriturado de forma irregular, com redução de valores, também justificava o arbitramento.

As diligências requeridas desnecessárias, já que os fatos tratados devidamente demonstrados.

O livro caixa em total desacordo com as normas de regência, o que podia ser constatado examinando o documento de fls. 79.

Por tudo, correto o arbitramento.

O recurso voluntário, em longa peça repete de maneira geral a impugnação, levantando preliminares, sendo que a primeira diz respeito a inovações que teriam sido trazidas ao autos, daí, inclusive evadas de nulidades.

Disse não ser verdadeira a afirmação do tempo gasto com a fiscalização, decorrendo de fatos não causados pela Recorrente. A demora da informação fiscal, realizada por outro Auditor, talvez justificasse as errônea informação nos autos.

A outra preliminar de nulidade decorrida do fato de que à decisão faltava prova efetiva do acontecido. Longamente discorre sobre o tema, citando doutrina contra a presunção absoluta.

A outra nulidade da decisão porque teria ela trazido fatos novos. Teria havido cerceamento do direito de defesa.

No mérito repetiu a fala anterior de impugnação, apontando os livros diários escriturados, repetindo a afirmação de mudança de critério de escrituração quanto ao ano de 1988.

Afirmou que era inaplicável ao caso a TRD para atualização do débito reclamado, pois juro, nunca índice de indexação.

Anexou a fls. 127, lançamento de ofício,



PROCESSO Nº 10945-003.082/90-77

Acórdão nº 101-86.898

4

Fisgas, abrangendo o ano de 1986, abrangido pelo lançamento enfrentado.

É o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10945-003.082/90-77

ACORDAO NR. 101-86.898

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Da análise do que dos autos consta, chego a conclusão de que efetivamente o motivo fundamental para justificar o arbitramento o fato da não apresentação do Lalur.

Isto porque com referência aos livros de entradas e saídas do ICM, a falta de escrituração é de período posterior ao fiscalizado.

O livro de apuração do ICM sem relevância, já que resumo dos livros de entrada e saída, data escriturados no período.

O livro Caixa não obrigatório.

Não foi negada a existência da contabilidade na Recorrente. Fisco confirma os livros diários, reclamando ausência de escrituração só para o ano de 1988, que segundo a Recorrente se devia ao fato de mudanças de sistema para computarizado.

O livro registro de inventário, ainda que, não de forma exemplar, estava escriturado.

A questão dos documentos de fls., reduzindo o valor dos estoques. O fato que não foi considerado para o lançamento.

As decisões apontadas, deste Conselho de Contribuintes, nas peças de despesas, se aplicam ao caso.



PROCESSO NR. 10945-003.082/90-77

Acórdão nr. 101-86.898

Quanto ao Lalur, a sua falta não tem sido tomada como motivo justificador de arbitramento, verbis:

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE INVENTÁRIO E NO LALUR - Não se justifica a adoção da medida extrema de arbitramento do lucro, por falta de escrituração dos livros.

"Registro de Inventário" e LALUR, quando as informações de um outro são facilmente reconstituíveis, porque: (1) com relação ao "Inventário", há registro de estoque no Diário, (2) com relação ao LALUR, o lucro líquido é igual, ao lucro real, antes da compensação do prejuízo" (Ac. 1o. CC. 101-78.085/88 - DO 20/02/89;

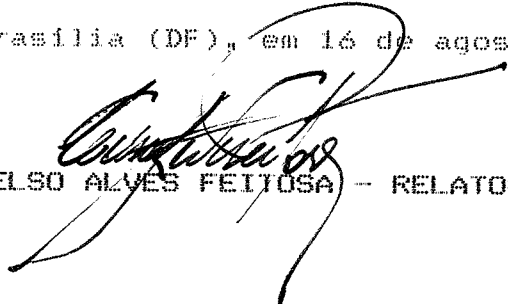
FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO INVENTÁRIO - A falta de registro do inventário no próprio não poderia ensejar a desclassificação levada a efeito Fisco, tanto que foi suprimida tempestivamente" (AMS 96.200-PR, em 19/03/86 - IFR - 6a. T).

Há que se considerar ainda, que mesmo um dos anos lançados pelo FISCAS posteriormente, teve também lançado segundo programa Fiscais (fis.), enquanto que o LALUR sequer livro sujeito a registro prévio.

Por tudo, dou provimento integral ao recurso, vez que não convencido da impossibilidade do Fisco de apurar segundo o lucro real, já que a contabilidade existia.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

